

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/000.898/92-94

Acórdão no. 108-02.354

Sessão de : 21 de setembro de 1995
RECURSO NO.: 01.403 - IRPF - EX: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE
RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO (SP)
/vjvc

IRPF - DECORRENCIA - A comprovação de omissão de receita na PJ, implica exigência, aos tritulares, do correspondente IR da Pessoa Física.

TRD - Indevida sua cobrança nos meses de fevereiro a julho de 1991 por inexistência de base legal.

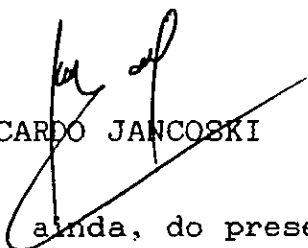
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PAN-TOJA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nr.10.880.000898/92-94

Recurso nr. 01.403

Acórdão nr.

Recorrente: MARIO LUIZ FERNANDES ALBANESE.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo - leste.

RELATÓRIO.

O contribuinte acima já, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - leste, que julgou procedente, o auto de infração contra ele lavrado às folhas 33, referente ao exercício de 1989 e 1990, decorrente do processo fiscal nr. 10880.000875/92-99, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1989.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

- Sua parte na distribuição de lucro apurado na empresa G. Land Comércio de Tecidos Ltda, da qual o contribuinte era sócio, com participação de 50% no capital social, tributável na cédula F da declaração IRPF do exercício de 1989, nos termos dos art. 34,I e par. 3o., 403 do RIR/80, combinado com o disposto na Portaria 371/85, IN 92/85 e IN 66/87.

- Sua parte na remuneração atribuída a administradores da empresa acima referida, tributável na cédula C da declaração de IRPF do exercício de 1989, nos termos dos art.29, par.9o., letra a e par. 10, art.404, par.único, letra a do RIR/80, combinado com o disposto na Portaria 371/85 e IN 92/85.

- Exercício de 1990.

Sua parte na remuneração atribuída a dirigentes da empresa supra citada, auferida em 3.9.89, data do encerramento e em função do arbitramento do lucro de acordo com o disposto no art. 404, letra a do RIR/80, com alterações da lei 7713/88, art. 1o., 2o., 4o., e IN 49/89.

Notificado o contribuinte, do lançamento efetuado, apresenta impugnação às folhas 39.

Manifestação do autor do feito pela manutenção do auto, integralmente, às folhas 60.



Processo nr. 10880.000.898/92-94

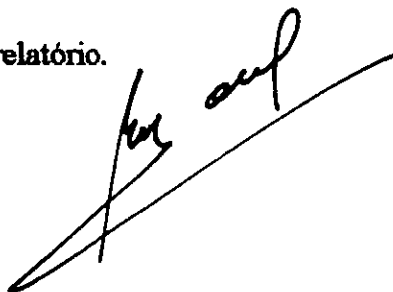
Acórdão nr. 108-02.354

Procedendo ao julgamento do feito a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou entendimento esposado pelos autores do auto de infração, julgou a ação fiscal procedente (fls. 68), nos termos da ementa a seguir transcrita:

A comprovação de omissão de receita na pessoa jurídica implica exigência aos titulares, do correspondente IR da Pessoa Física.

Cientificado da decisão do Delegado da Receita em 22.3.94 o autuado protocolou recurso voluntário em 18.4.94, (fls.72), requerendo suspensão do andamento deste até julgamento do processo principal, se possível com decisão conjunta, afirmando inexistir as infrações que lhe foram atribuídas pelo auto em questão.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. A. S.', written over a diagonal line.A small, circular handwritten signature or stamp in black ink.

Processo nr. 10880.000898/92-94

Acórdão nr. 108-02.354

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

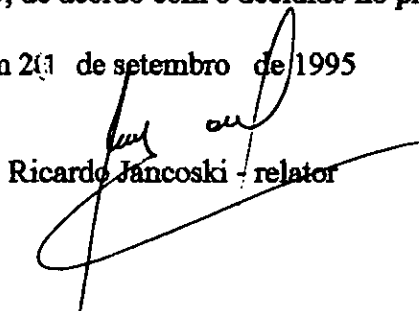
No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, já apreciado o processo principal nr. 10880.000875/92-99, referente a lançamento efetuado na empresa da qual o interessado é sócio e dirigente.

Submetida a julgamento deste Colegiado, o recurso pertinente ao processo dito principal, quanto ao mérito, foi-lhe negado provimento, porém com exclusão da cobrança da TRD, nos termos do Acórdão nr. 108-02.350.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto para negar provimento quanto ao mérito, excluindo-se entretanto a cobrança da TRD, de acordo com o decidido no principal.

Brasília, DF em 26 de setembro de 1995


Ricardo Jancoski - relator

